



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DA CIDADE DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Lei nº 468/11

Lagoa da Canoa, 26 de agosto de 11.

Disciplina o transporte gratuito do idoso e dos portadores de necessidades especiais e seus respectivos acompanhantes nos veículos pertencentes ao sistema de transporte coletivo e alternativo intermunicipal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O permissionário de transporte coletivo e alternativo intermunicipal, que transita pelo Município de Lagoa da Canoa, fica obrigado a transportar gratuitamente idosos com mais de 60 anos e os portadores de necessidades especiais e seus respectivos acompanhantes, com renda mensal de até o limite de 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º - A garantia de transporte gratuito constante do “caput” deste artigo fica ilimitada à quantidade de assentos disponibilizados.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes, estabelecerá a quantidade de assentos disponibilizados para idosos, levando em consideração a capacidade de passageiros transportados pelo veículo.

§ 3º - O veículo vinculado ao serviço deverá conter, no mínimo, 01 (um) assento reservado para idosos.

Art. 2º - O motorista ou cobrador deverá zelar pelos assentos reservados, devendo conduzir o idoso até o assento.

Parágrafo Único – O assento reservado deverá ficar o mais próximo possível da porta de entrada do veículo, devendo ser demarcado de modo a identificá-lo.

Art. 3º - Não será considerado excesso de passageiros, no caso de algum passageiro que estiver ocupando o assento reservado ser transportado em pé por desocupar o lugar.

Art. 4º - Ao não cumprimento dos dispositivos desta lei aplicar-se-á as penalidades previstas na legislação federal.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, após cadastrar os idosos e os portadores de necessidades especiais, com renda mensal de até o limite de 02 (dois) salários mínimos, incluirá no Cadastro Único dos programas sociais do governo federal, para possibilitar a emissão da carteira padronizada,



ESTADO DE ALAGOAS

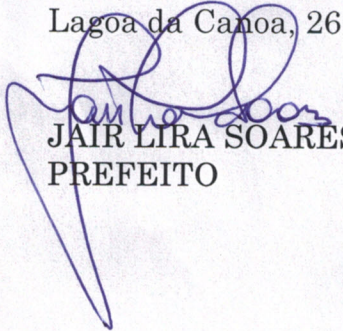
PREFEITURA DA CIDADE DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

a qual será assinada pelo idoso e pelo portador de necessidade especial, cuja validade será de 02 (dois) anos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 26 de agosto de 2011.


JAIR LIRA SOARES
PREFEITO

ÁLVARO BEZERRA DE MELO, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Lagoa da Canoa, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, **DECLARA** para fins de comprovação a quem possa interessar, que a Lei nº 468/11, editada em 26/08/11, foi registrada em livro específico, publicada, através de afixação, no Quadro Público de Publicação desta Prefeitura em 26/08/11 e arquivada nesta Secretaria Municipal de Administração em 26/08/11, em virtude de inexistência de imprensa oficial neste Município de Lagoa da Canoa, tudo de acordo com as normas legais vigentes. O referido é verdade e dou fé.

Lagoa da Canoa, 26 de agosto de 11.


ÁLVARO BEZERRA DE MELO
Secretário Municipal de Administração
Matrícula nº 24.324-1